PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º_____ DE 29 DE MAIO DE 2025

Autoria: Vereador Policial Federal Suender

Dispõe sobre a proibição da utilização desrespeitosa ou sacrílega de símbolos religiosos em manifestações culturais, artísticas e sociais no âmbito do Município de Anápolis, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica expressamente proibida a utilização de símbolos religiosos de qualquer natureza de maneira desrespeitosa, ofensiva ou sacrílega em manifestações culturais, artísticas, sociais, de lazer, publicitárias ou quaisquer outras de caráter público ou privado realizadas no âmbito do Município de Anápolis.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se utilização desrespeitosa ou sacrílega aquela que ridicularize, profane, vilipendie ou exponha ao escárnio símbolos, ritos, crenças, doutrinas ou figuras religiosas, de modo a causar ofensa à sensibilidade religiosa individual ou coletiva.

Art. 2º. A proibição prevista nesta lei abrange, mas não se limita a:

I. A exposição, divulgação ou utilização de símbolos religiosos em contextos que os associem a práticas ilícitas, violentas, discriminatórias ou que atentem contra a dignidade humana;

II. A paródia ou representação de ritos, dogmas ou figuras religiosas de forma pejorativa, ou que induza ao menosprezo da fé alheia;

III. A utilização de símbolos religiosos como objeto de zombaria ou chacota pública;

IV. A alteração ou mutilação de símbolos religiosos com o intuito de lhes retirar o significado sagrado, ou de associá-los a mensagens ofensivas.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às seguintes sanções administrativas, a serem regulamentadas, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis:

I. Advertência por escrito;

II. Multa, cujo valor será fixado entre R$ 1.000,00 (mil reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

III. Suspensão ou cancelamento de alvarás ou licenças municipais para a realização de eventos ou atividades, em caso de reiterado descumprimento.

§ 1º. Para a fixação do valor da multa, a autoridade competente considerará:

I. A natureza e a gravidade da infração, levando em conta o grau de desrespeito ou ofensa causado e o alcance da manifestação;

II. A reincidência do infrator na prática de condutas vedadas por esta Lei, conforme previsto no inciso II do *caput* deste artigo;

III. A capacidade econômica do infrator, visando a que a penalidade seja efetiva e não constitua confisco, observados os limites mínimos e máximos estabelecidos;

IV. A extensão do dano causado à sensibilidade religiosa individual ou coletiva;

O interesse público envolvido na conduta e a necessidade de desestimular novas infrações.

§ 2º. A responsabilidade pela infração e, consequentemente, pela aplicação das sanções previstas nesta Lei, recairá solidariamente sobre os organizadores ou promotores de eventos e atividades, sejam pessoas físicas ou jurídicas, que permitirem, por ação ou omissão, a ocorrência das condutas vedadas, sem prejuízo da responsabilidade individual de quem as praticar.

§ 3º. No caso de manifestações de caráter espontâneo ou de livre circulação de pessoas, a multa poderá ser aplicada diretamente ao(s) indivíduo(s) identificado(s) como autor(es) da conduta desrespeitosa, sem prejuízo da responsabilização dos organizadores que porventura tenham promovido ou facilitado o evento.

Art. 4º. Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados a programas municipais de promoção do respeito à diversidade religiosa e de combate à intolerância.

Art. 5º. Esta Lei não se aplica às manifestações religiosas próprias de cada fé, realizadas em seus locais de culto ou em eventos específicos organizados pelas respectivas comunidades religiosas, desde que respeitem a legislação vigente e os direitos de terceiros.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Anápolis.

POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador – PL

JUSTIFICATIVA

Esta proposição legislativa visa proteger e garantir o respeito aos símbolos religiosos no âmbito do Município de Anápolis. A Constituição Federal assegura a liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, garantindo a proteção aos locais de culto e suas liturgias (art. 5º, VI). Contudo, a utilização desrespeitosa ou sacrílega de símbolos religiosos em manifestações públicas pode configurar uma afronta a esse direito fundamental, além de incitar a intolerância e o desrespeito entre diferentes grupos religiosos.

A experiência de outros municípios brasileiros demonstra a crescente preocupação com essa questão. Em diversas localidades, têm sido propostas e aprovadas leis que buscam coibir condutas que vilipendiam símbolos religiosos, visando a promoção de um ambiente de maior respeito e harmonia entre as diversas manifestações de fé presentes na sociedade.

Este projeto busca estabelecer um marco legal claro em Anápolis, definindo o que se considera utilização desrespeitosa ou sacrílega de símbolos religiosos e prevendo sanções para aqueles que desrespeitarem essa norma. A medida não tem como objetivo cercear a liberdade de expressão artística ou cultural, mas sim garantir que essa liberdade seja exercida de forma responsável, sem ofender a fé e os sentimentos religiosos de parcela significativa da população.

A aprovação desta Lei contribuirá para a construção de uma sociedade anapolina mais tolerante, respeitosa e plural, onde a diversidade religiosa seja valorizada e os símbolos de fé sejam tratados com a reverência que merecem.

Câmara Municipal de Anápolis,

POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador – PL